

PARECER JURÍDICO Nº 023/2021

Referencia: PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2021	Local e Data: Ipiáu-BA, 01 de abril de 2021.
Da (o): Setor Jurídico	
Para: Comissão Permanente de Licitação Carolina Azevedo Campos (Presidente)	
Assunto: Expedição de Parecer Técnico-Jurídico sobre o resultado da Fase Externa do Pregão Eletrônico nº 001/2021 com adjudicação a empresa vencedora PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ nº 05.340.639/0001-30, que tem como objeto a prestação dos serviços de administração e gerenciamento informatizado via web, com o fim de realizar abastecimentos de veículos oficiais da Câmara Municipal de Ipiáu em diversos postos de combustíveis espalhados pelo país (inclusive na cidade de Ipiáu/BA), através de cartão eletrônico com chip, em rede de postos credenciados, conforme Processo Administrativo nº 018/2021.	

EMENTA: ANULAÇÃO PARCIAL - ADJUDICAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021 – ATENDIMENTO AO EDITAL – EMPRESA VENCEDORA COM MENOR PREÇO DENTRE OS PARTICIPANTES – OPINA PELA ANULAÇÃO PARCIAL.

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente sobre a solicitação do Setor de Licitação da Câmara de Vereadores de Ipiáu-BA para o Setor Jurídico emitir Parecer Técnico-Jurídico sobre a regularidade da licitação Pregão Eletrônico nº 001/2021 para fins de homologação e consequente contratação da empresa vencedora do certame (PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ nº 05.340.639/0001-30), tendo como objeto a prestação dos serviços de administração e gerenciamento informatizado via web, com o fim de realizar abastecimentos de veículos oficiais da Câmara Municipal de Ipiáu em diversos postos de combustíveis espalhados pelo país (inclusive na cidade de Ipiáu/BA), através de cartão eletrônico com chip, em rede de postos credenciados, conforme Processo Administrativo nº 018/2021.

Foi publicado o aviso desta licitação no Diário Oficial Eletrônico do dia 08/03/2021 informando aos eventuais interessados que no dia 18/03/2021, às 09hs, teria a sessão pública através do sistema eletrônico no Portal de Licitações no endereço eletrônico (site) www.ComprasBR.com.br

Com a publicação do dia 08/03/21, o instrumento convocatório sofreu alteração em decorrência do acatamento da impugnação feita por uma das empresas interessadas, sendo corrigido o referido ponto específico de exigência indevida para não ocorrer ilegalidade e a decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Câmara no dia 16/03/2021. Após, não houve mais manifestação, passando então para a análise das propostas de preços da(s) licitante(s) designada para nova data: 31/03/2021, no mesmo horário.

O certame foi realizado na forma eletrônica através do sistema ComprasBR, conforme Ata e relatório histórico anexados aos autos, onde consta que a empresa vencedora (PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA) apresentou o menor preço que neste caso é o maior desconto do combustível, bem como apresentou a regular documentação relativa à habilitação.

Não houve recurso contra a decisão que declarou a referida empresa vencedora, sendo adjudicado o objeto pela Pregoeira em favor da empresa.

Assim, está sendo analisada se a fase externa da licitação obedeceu aos preceitos legais, para fim de homologação e consequente contratação.

É esse o breve relatório, passo a opinar.

II. FUNDAMENTO JURÍDICO

Na fase externa do Pregão, que se inicia com a publicação do instrumento convocatório (o Edital), temos a disputa de preços dos licitantes, a fase de habilitação, a adjudicação, a homologação e a assinatura do contrato. Entre a adjudicação e a homologação, deve o processo ser submetido à análise da assessoria jurídica que emitirá parecer sobre a legalidade dos atos¹.

O instrumento convocatório sofreu alteração em decorrência do acatamento da impugnação feita por uma das empresas interessadas, sendo corrigido o referido ponto específico para não ocorrer ilegalidade e a decisão foi publicada. Após, não houve mais manifestação, passando então para a análise das propostas de preços da(s) licitante(s).

Chegado o dia da análise de preços, **somente houve um licitante participando** que apresentou proposta de 1,60% do desconto sobre o combustível. **Após a fase de lances, foi reduzido o valor do serviço mediante apresentação do percentual de 1,70% do desconto** sobre o combustível. Como não houve recurso contra a decisão que declarou a empresa vencedora, a Pregoeira adjudicou o objeto àquela, constando na ata e no histórico da sessão que foi **adjudicado o objeto mediante o percentual de desconto de 1,60%**.

¹ BRAZ, Petrônio. **Manual do Assessor Jurídico do Município**. Campinas/SP: Servanda Editora, 2009. p. 1155.



Ocorre que foi constatado por esta assessoria jurídica os seguintes vícios na fase externa:

- a) O AVISO de convocação dos eventuais interessados com a nova data de recebimento e análise das propostas de preços NÃO foi publicado no Diário Oficial da Câmara de Vereadores, somente ocorrendo informação dessa nova data na decisão publicada no dia 16/03/21 e no sistema ComprasBR; assim, como a modificação realizada – exclusão do item 1.3.2 do anexo 02 do edital PE 01.2021 – afetou de forma significativa a formulação das propostas na medida que eventuais empresas do ramo podem ter desistido de participar por não possuir o documento exigido nesse item, excluído com a decisão da impugnação, **deveria ter sido republicado o aviso da nova data**, como determina o art. 22 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e o § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993, o que não aconteceu;
- b) Foi adjudicado percentual de 1,60% de desconto, diferente da proposta melhorada pelo licitante que foi o desconto de 1,70% sobre o combustível; assim, houve um erro de digitação na adjudicação que se levado adiante pode gerar prejuízo à Câmara de Vereadores pela diferença de 0,10% sobre o valor do combustível;
- c) Participou apenas um licitante, podendo ser interpretado que a ausência de aviso da republicação da nova data teve interferência na devida publicidade e, conseqüentemente, na possibilidade de se obter a proposta mais vantajosa mediante a disputa de mais de um licitante (princípios da publicidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração).

Assim ensina a doutrina especializada²:

Escolhida pela Comissão de Licitação a melhor proposta e definido o proponente pela adjudicação, compete à autoridade superior, através de ato de controle dos procedimentos da Comissão de Licitação, aprovar ou desaprovar o processo.

.....

A autoridade competente para homologar a licitação é a que detenha poderes para representar a entidade ou órgão público (competência jurídica).

.....

² BRAZ, Petrônio. **Manual do Assessor Jurídico do Município**. Campinas/SP: Servanda Editora, 2009. p. 1156.

A autoridade superior, antes de aprovar a licitação, deve examinar a conformidade do processo com a lei e com o ato convocatório [...], ouvindo a assessoria jurídica. Na análise da legalidade, como leciona MARÇAL JUSTEN FILHO, não dispõe a autoridade de poder discricionário. Não demonstrada a justa causa não pode a Administração anular discricionariamente a licitação (RT/582/42). Contudo, diante de vício apurado, a autoridade deve anular total ou parcialmente os procedimentos do processo de licitação.

Em caso de anulação parcial o processo retorna à Comissão de Licitação para refazer corretamente o ato impugnado.

Os vícios apontados comprometem a legalidade do certame, posto que a deficiência da publicidade em não avisar de forma clara os eventuais interessados da nova data da sessão pública faz com que o princípio da publicidade tenha sido enfraquecido. Por via de consequência, os vícios comprometem a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pois não se tem certeza que outros interessados tiveram ciência da nova data, em que pese ter sido divulgada no final da decisão sobre a impugnação publicada no Diário Oficial da Câmara de Vereadores. Mas **não foi dada a integral publicidade pela ausência de AVISO explícito da nova data** aos eventuais interessados no Diário Oficial da Câmara, conforme inclusive dispõe o art. 3º, inciso I, da Portaria nº 28 da Câmara de Vereadores de Ipiaú-BA, que regulamenta o Pregão Eletrônico deste Poder Legislativo Municipal:

Art. 3º. Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I. Aviso do Edital – documento que contém:

- a) A definição precisa, suficiente e clara do objeto;**
- b) A indicação dos locais, das datas e dos horários em que poderá ser lido ou obtido o edital; e**
- c) O endereço eletrônico no qual ocorrerá a sessão pública com data e o horário de sua realização;**

Na mesma toada, assim dispõe o art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a **convocação dos interessados** e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;



CÂMARA MUNICIPAL DE
IPIAÚ

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PRAÇA ALBERTO PINTO, Nº 01, CENTRO
IPIAÚ – BAHIA – CEP: 45570-000
CNPJ: 13.246.442/0001-64

E não diga que a licitante declarada vencedora, à qual foi adjudicado o objeto, tem direito a homologação e contratação. Nesse tocante, a Administração Pública poderia até, por oportunidade e conveniência, revogar o certame quando houver apenas um licitante, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREGÃO – PARTICIPAÇÃO DE UMA ÚNICA EMPRESA LICITANTE – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – REVOGAÇÃO DO CERTAME – POSSIBILIDADE – “Recurso ordinário em mandado de segurança. **Administrativo. Licitação. Modalidade. Pregão eletrônico. Revogação. Ausência de competitividade. Possibilidade.** Devido processo legal. Observância. Recurso desprovido. 1. Na hipótese dos autos, a Secretaria de Estado da Cultura instaurou pregão eletrônico para a aquisição de utilitários e eletrodomésticos. Após a habilitação das empresas licitantes, foi realizada a sessão pública de licitação, tendo sido classificadas as seguintes empresas: (a) Cibrel Comercial Brasileira de Refrigeração Ltda. no lote 1 – para a aquisição de móveis e equipamentos; (b) Castelo Comércio de Manufaturados Ltda. no lote 2 – para a aquisição de persianas. No entanto, o Governador do Estado do Paraná homologou apenas o lote 1 e não aprovou o lote 2, por entender que não houve competitividade neste último, tendo em vista a presença apenas de um único licitante. Determinou, a seguir, fosse aberta vista, pelo prazo de cinco dias, à empresa interessada, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse contexto, a recorrente manifestou-se, requerendo a homologação do procedimento licitatório de que foi vencedora e, por conseguinte, sua contratação com o Estado. Todavia, seu pedido de reconsideração foi indeferido. Em seguida, foi revogado o lote 2 do pregão eletrônico, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/1993 e nas informações apresentadas pela Assessoria Jurídica da Casa Civil. 2. Não se configurou a alegada violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Isso, porque a revogação do pregão eletrônico ocorreu apenas após a manifestação da empresa que não obteve aprovação no certame. 3. Ainda que não tivesse sido respeitado o contraditório, o ato revogatório não estaria eivado de ilegalidade, porquanto a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação, faz ressalvas à aplicação do disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 (‘no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa’). Entende, nesse aspecto, que o contraditório e a ampla defesa somente são exigíveis quando o procedimento licitatório houver sido concluído. Assim, ‘a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado’ (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Relª Min. Eliana Calmon, DJe de

02.04.2008). 4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, 'decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta'. Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto nº 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que 'a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado'. 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa. 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 9. 'Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido' (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Relª Min. Eliana Calmon, DJe de 02.04.2008). 10. Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 4º da Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002), afirma que 'poderia reconhecer-se, no entanto, que o legislador não vislumbrou possível a hipótese de um número reduzido de sujeitos acorrerem para participar do pregão. Tal pressuposição decorreu da presunção de que o mercado disputaria acesamente a contratação, em vista de versar sobre bem ou serviço nele disponível. Portanto, imagina-se que haverá um grande número de interessados em participar da disputa. Se tal não ocorrer, a Administração deverá revisar a situação para reafirmar se existe efetivamente bem ou serviço comum. Dito de



CÂMARA MUNICIPAL DE
IPIAÚ

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PRAÇA ALBERTO PINTO, Nº 01, CENTRO
IPIAÚ – BAHIA – CEP: 45570-000
CNPJ: 13.246.442/0001-64

outro modo, o problema do número reduzido de participantes não é a ofensa a alguma vedação expressa à Lei, mas o surgimento de indício de que a modalidade de pregão é inaplicável e redundará em contratação pouco vantajosa para o interesse público. Deve investigar-se a divulgação adotada e questionar-se o motivo pelo qual fornecedores atuantes no mercado não demonstraram interesse em disputar o contrato'. 11. Recurso ordinário desprovido." (**STJ** – RMS 23.360 – (2006/0269845-7) – 1ª T. – Relª Denise Arruda – DJe 17.12.2008 – p. 632)

Ora, se a Administração Pública pode revogar (a seu critério) por sua oportunidade e conveniência somente por ter apenas um licitante, o que dirá no presente caso que a publicidade não restou clara quanto a republicação do AVISO da nova data gerando vício passível de anulação?

Não se está dizendo que a presença de apenas um licitante leva a anulação do certame. Pode sim a Administração Pública levar adiante a licitação da modalidade Pregão que teve somente um licitante, até porque nessa modalidade a Pregoeira faz o trabalho de se melhorar a proposta da única licitante na fase de lances (art. 4º, inciso XI, da Lei nº 10.520). Ocorre que no caso sob análise houve um vício na publicidade no tocante ao AVISO da nova data da sessão pública, que pode ser interpretado como causa da ausência de outros licitantes, vez que somente participou a licitante declarada vencedora.

E não é só: no momento da adjudicação, por erro de digitação na sessão pública do Pregão Eletrônico (que é muito mais célere que o Pregão Presencial), o percentual de desconto final da licitante vencedora na fase de lances melhorou a proposta para 1,70% de desconto sobre o combustível, mas constou equivocadamente somente o percentual de 1,60% de desconto, que foi a primeira proposta antes do lance. Se permanecer da forma que se encontra adjudicado o objeto, a Câmara de Ipiáu poderá ter um prejuízo de 0,10% sobre o combustível que será contratado. Tal diferença pode até ser considerada mínima, mas não reflete a proposta final da licitante conseguida pelo esforço da Pregoeira em economizar ao solicitar da proponente a redução do valor do combustível, buscando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Vê-se claramente que a dinâmica da sessão pública do Pregão Eletrônico faz com que equívocos aconteçam, mormente quando se tem o primeiro Pregão feito na forma eletrônica por este Poder Legislativo.

Há de ressaltar também que a licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, por sua vez, em momento algum manifestou naquela oportuna sessão pública no sentido de alertar a pregoeira sobre a divergência entre a sua última proposta vencedora (1,70%) e a adjudicação feita (1,60%), como se observa na Ata e no Histórico da aludida sessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE
IPIAÚ

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PRAÇA ALBERTO PINTO, Nº 01, CENTRO
IPIAÚ – BAHIA – CEP: 45570-000
CNPJ: 13.246.442/0001-64

Ademais, assim dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 49. **A autoridade competente** para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

E ainda prevê o Decreto nº 10.024/2019 que trata do Pregão Eletrônico:

Art. 50. **A autoridade competente** para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e **deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.**

Parágrafo único. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

No âmbito do Pregão Eletrônico da Câmara de Ipiáu, de igual forma prevê a Portaria nº 28, de 07 de janeiro de 2021:

Art. 50. **A autoridade competente** para homologar o procedimento licitatório de que trata esta Portaria poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e **deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.**

Parágrafo único. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

Portanto, estamos diante de um caso de **ANULAÇÃO PARCIAL** do certame licitatório, opinando este Assessor Jurídico pela **anulação dos atos a partir da designação** da nova data da sessão pública, visto que não foi dada a integral publicidade pela ausência de AVISO explícito da nova data aos eventuais interessados, anulando inclusive o ato posterior que

foi a sessão pública ocorrida no dia 31/03/2021, quando só teve um licitante e ainda não foi adjudicado pela melhor proposta apresentada pelo licitante vencedor.

Decidindo a autoridade, no caso o Presidente da Câmara de Vereadores, pela ANULAÇÃO PARCIAL desta licitação - Pregão Eletrônico nº 001/2021 – deverá comunicar à empresa licitante que foi declarada vencedora, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, oportunidade em que poderá exercer o contraditório e a ampla defesa neste processo administrativo, bem para que se manifeste se tem interesse em pedir de forma fundamentada a reconsideração da decisão.

Não tendo pedido de reconsideração ou tendo pedido e for mantida a decisão de ANULAÇÃO PARCIAL, opina que a ilustre Pregoeira designar nova data da sessão pública para recebimento final (conforme edital e sistema respectivo) e análise das propostas dos licitantes interessados, mediante prévia publicação no Diário Oficial deste Poder Legislativo municipal do AVISO específico sobre este Pregão com informação de data e horário da nova sessão pública, bem como informando o site que disponibilizará o edital e o sistema que será realizada a sessão pública, se assim decidir o Presidente da Câmara de Vereadores de Ipiaú-BA.

III. CONCLUSÃO

Na presente conclusão deste parecer jurídico, cabe esclarecer que a análise jurídica se restringe ao parecer de cunho opinativo sob a ótica da legalidade da fase externa da licitação, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Assim, foi observada por essa assessoria jurídica a ocorrência de vícios, ora apontados, que levam à anulação parcial do certame.



CÂMARA MUNICIPAL DE
IPIAÚ

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PRAÇA ALBERTO PINTO, Nº 01, CENTRO
IPIAÚ – BAHIA – CEP: 45570-000
CNPJ: 13.246.442/0001-64

Diante do exposto, entendo ser a hipótese de **ANULAÇÃO PARCIAL** do Pregão Eletrônico nº 001/2021, na forma da fundamentação exposta neste parecer jurídico, com fulcro no art. 49 da Lei nº 8.666/93, art. 50 do Decreto nº 10.024/2019 e art. 50 da Portaria nº 28/2021 da Câmara de Vereadores de Ipiáu-BA.

Decidindo a autoridade, no caso o Presidente da Câmara de Vereadores, pela ANULAÇÃO PARCIAL desta licitação - Pregão Eletrônico nº 001/2021 – deverá comunicar à empresa licitante que foi declarada vencedora, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, sobre sua decisão para que a mesma tenha oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa neste processo administrativo, bem para que se manifeste se tem interesse em pedir de forma fundamentada a reconsideração da decisão.

Não tendo pedido de reconsideração ou tendo pedido e for mantida a decisão de ANULAÇÃO PARCIAL, opina que a ilustre Pregoeira designar nova data da sessão pública para recebimento final (conforme edital e sistema respectivo) e análise das propostas dos licitantes interessados, mediante prévia publicação no Diário Oficial deste Poder Legislativo municipal do AVISO específico sobre este Pregão com informação de data e horário da nova sessão pública, bem como informando o site que disponibilizará o edital e o sistema que será realizada a sessão pública, se assim decidir o Presidente da Câmara de Vereadores de Ipiáu-BA.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lyncoln da Cunha Martins
OAB/BA nº 26.258
Assessor Jurídico